

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002166-2**Informação SMC/AHM/NDL Nº 048561938**

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: **Denominação de Logradouro**Ref.: **Praça Aurora Camilo Silveira da Silva**Processo SEI: **6010.2021/0002166-2**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Aurora Camilo Silveira da Silva**" com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria da vereadora Sandra Tadeu.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado referencia o bairro onde se encontra o logradouro em questão por se tratar de antiga moradora, o que contribui para a preservação da memória local. A homenageada foi membro de entidade com atividades que beneficiam a coletividade.

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet, especialmente o site "Jusbrasil", e não encontramos informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Shirlei Bertho

AGPP

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL**Sra. Assessora**

Com o parecer do Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP/SMC



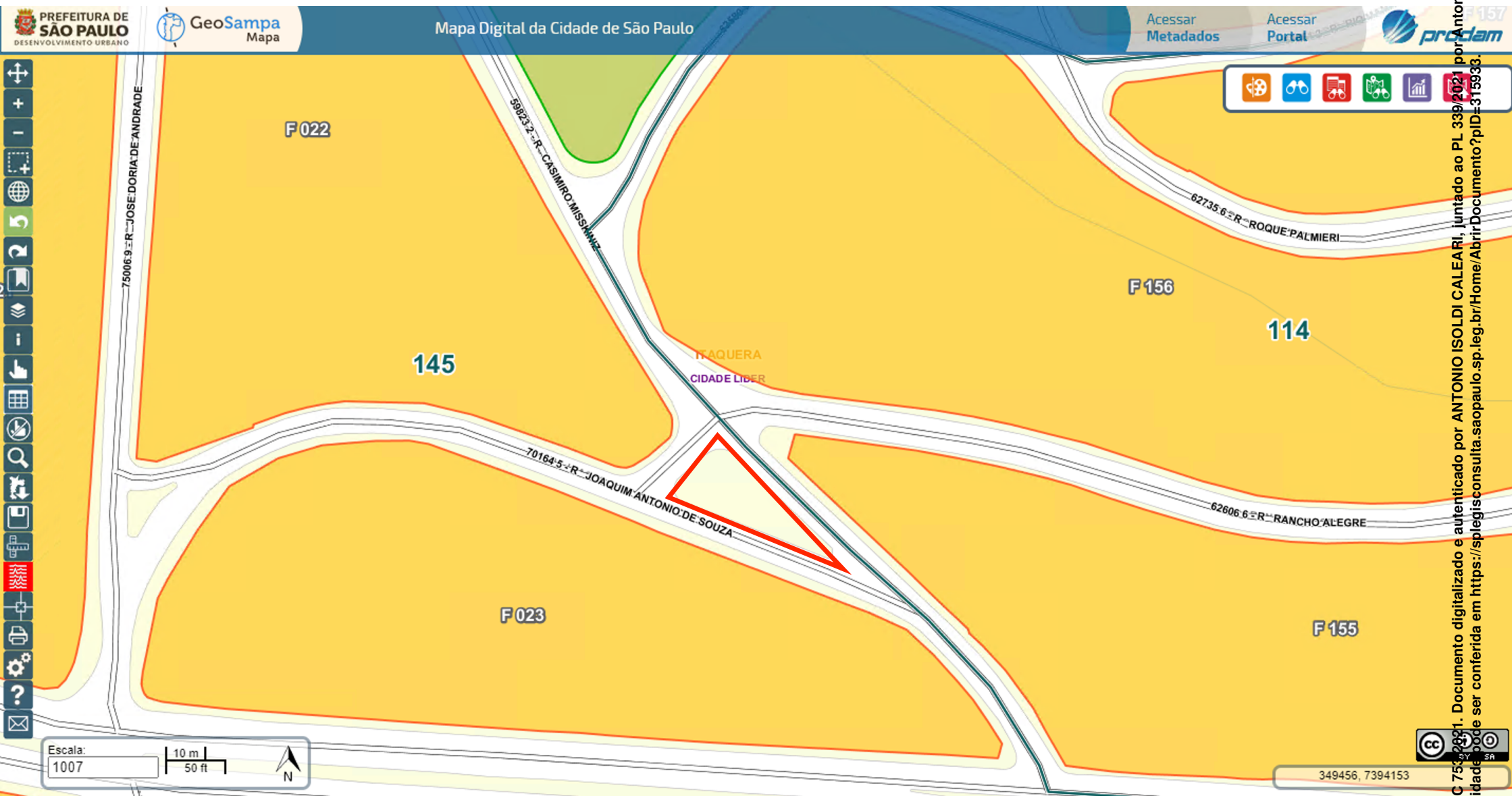
Documento assinado eletronicamente por **Shirlei Bertho Dos Santos, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 21/07/2021, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Galuppo Borba, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 23/07/2021, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



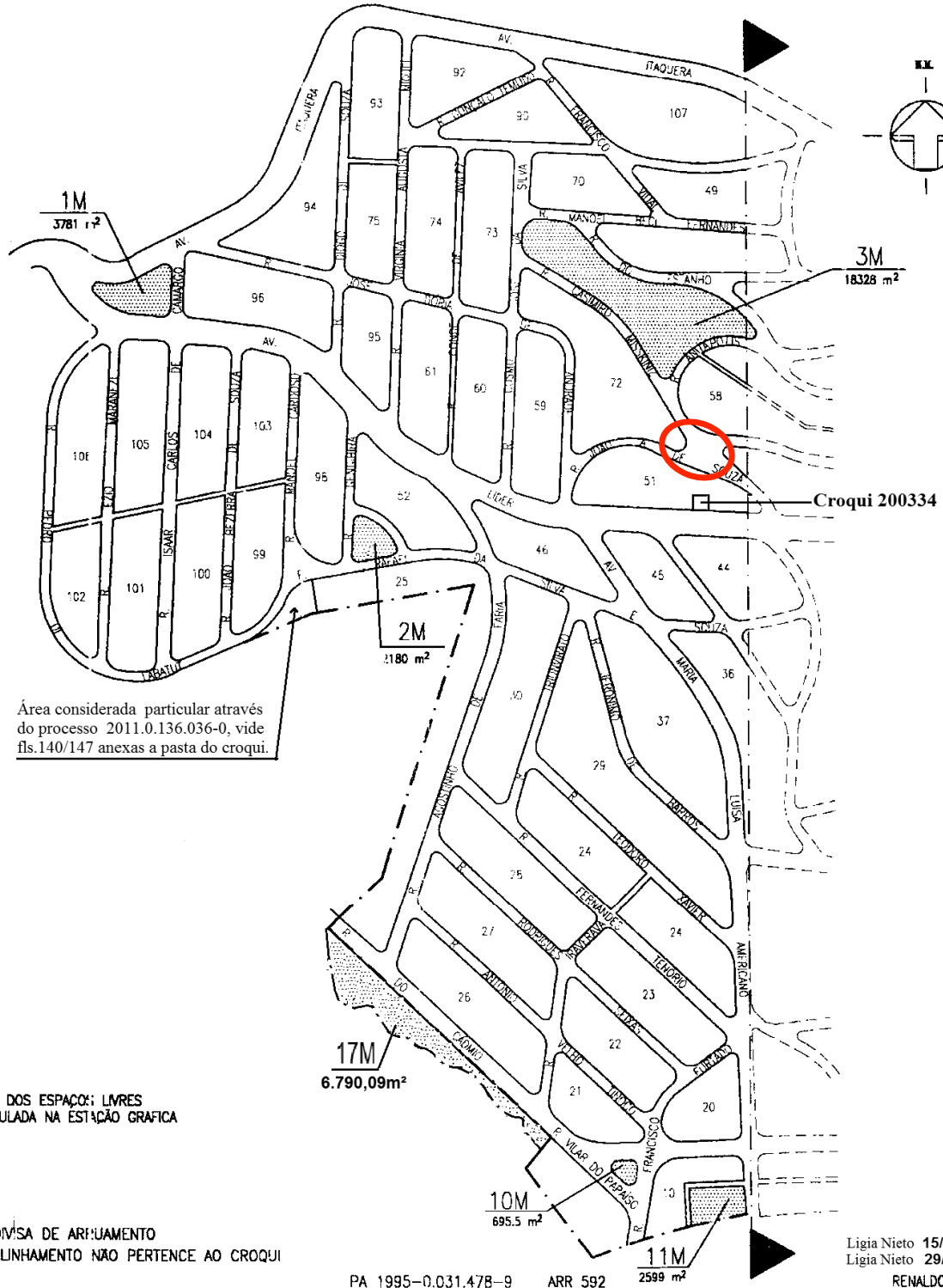
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048561938** e o código CRC **06A130B6**.



PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

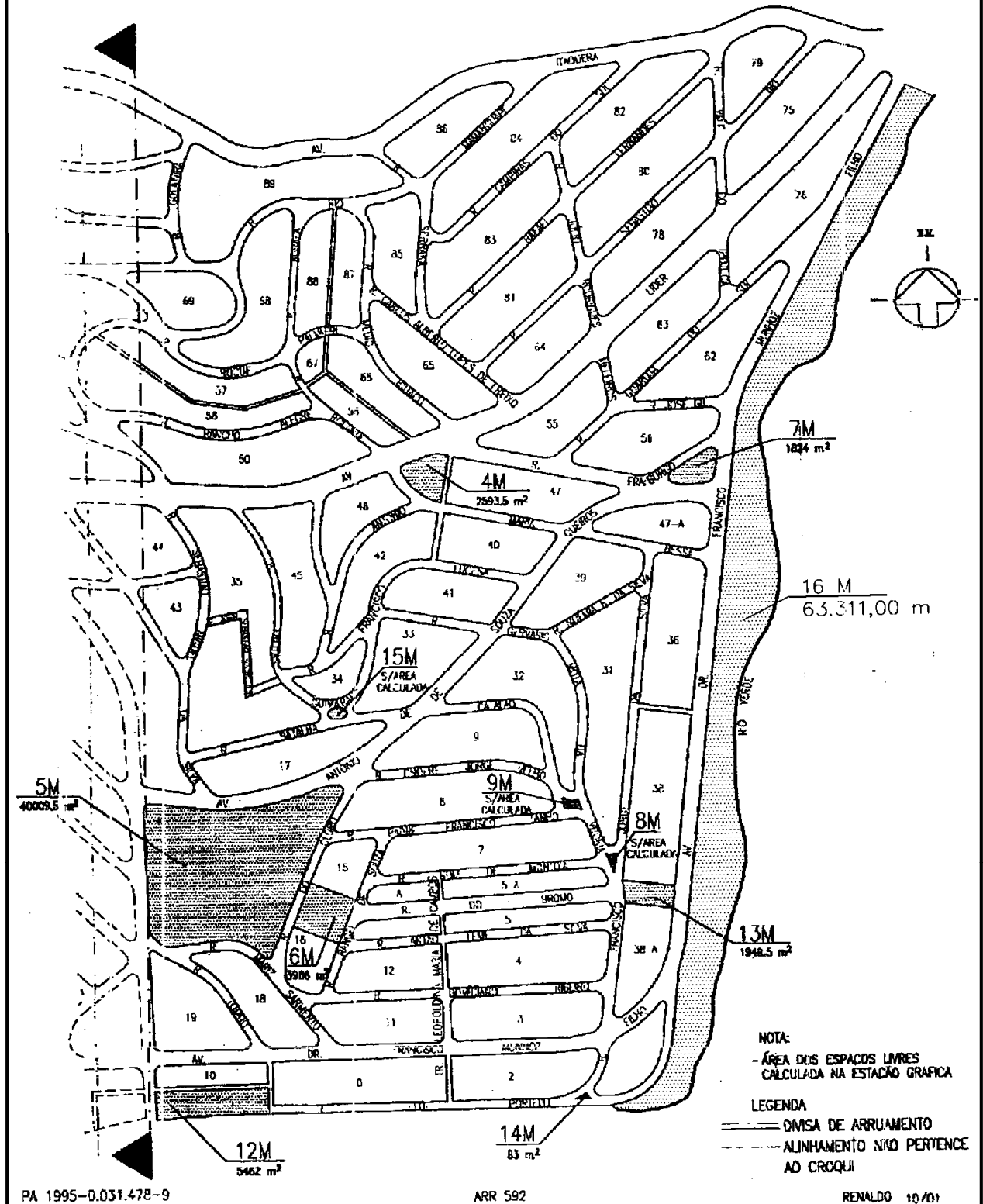
USO COMUM

SCM	MOC		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	PAG.	COORD.	PAG.	COORD.	COD.	NUMERO	
4313/1	10 M	A 06	161	T 07	101631		1/3



PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

SCM	MOC		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	PAG.	COORD.	PAG.	COORD.	COD.	NUMERO	
4313/1	10 M	A 06	161	T 07	101631		2/3



Matéria DOCREC 753/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 339/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=315933>.

PMSP – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
USO COMUM

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
	4313-1	10 M	A 6	161	T 7	1 01631	

T Í T U L O

Loteamento aprovado, denominado “Cidade Líder”

Alvará nº 146, série 3, expedido em 15/01/51

Processo : 83.900/49

Proprietário : Companhia Líder Construtora Ltda.

ARR 592

Modificado através do alvará 791, série 7, expedido em 25/04/55,

Processo : 178.425/53 (abertura de praça)

Modificado também através do alvará 2117, série 14, expedido em 28/08/62,

Processo : 99.042/62 (abertura de passagem, quadra 35)

Inscrito sob nº 25, em 10/07/51, livro 8E, fls.491, no 9º CRI, nos termos do

Decreto-Lei 58/37

Averbado sob nº 1442, à margem da transcrição 18.357, livro 3, em 16/03/78, no 9º CRI

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - A prefeitura do Município de São Paulo delega, às Coordenadorias de Educação de cada uma das Subprefeituras, o poder de compra de uniformes e outros.
Art. 2º - Caberá às Coordenadorias de Educação, de cada uma das Subprefeituras, priorizar a aquisição dessas mercadorias junto às Cooperativas de costureiras, pequenas confecções e empresas locais.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0402/2004 do Vereador Carlos Apolinário (PDT)

“Denomina Praça Benevides Alves dos Santos a praça inominada localizada na Cidade Líder no Bairro de Itaquera.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica denominada Praça Benevides Alves dos Santos o espaço livre sem denominação, situado na confluência das Ruas Joaquim Antonio de Souza, Rua Rancho Alegre e a Rua Kassimiro Miskimis na Cidade Líder no Bairro de Itaquera.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0403/2004 do Vereador Roger Lin (PSB)

“Institui, na Cidade de São Paulo, o Espaço Chinatown, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:
Art. 1 - Fica instituído, na Cidade de São Paulo, o Espaço Chinatown.
Parágrafo Único - O local a ser instituído, será delimitado pelo Poder Executivo, em decreto regulamentador, após pesquisa e consulta à população interessada.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0404/2004 do Vereador Arselino Tatto (PT)

““Denomina Rua Maria Aparecida Longo, a rua inominada, travessa da Rua Virgínia Modesto - Recanto Campo Belo”.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Denomina Rua Maria Aparecida Longo, a rua inominada, travessa da Rua Virgínia Modesto - Recanto Campo Belo.
Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0405/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a alterar a data de vencimento dos tributos de competência do Município de São Paulo, devidos por beneficiários de aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários, para data posterior ao pagamento de tais benefícios, desde que mantido o vencimento dentro do mesmo mês.
Art. 2º - A alteração fica condicionada à apresentação de requerimento por parte do interessado, comprovada por declaração do órgão pagador.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0406/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Autoriza o executivo a parcelar, sem custas judiciais, os débitos oriundos de tributos Municipais não pagos no prazo legal.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a parcelar, sem custas judiciais e, em até 30 (trinta) meses, os débitos oriundos dos tributos municipais não quitados no prazo legal.
§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), atualizados a cada início de exercício, pelo mesmo índice utilizado para corrigir pagamentos de tributos em atraso.
§ 2º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do contribuinte.
Art. 2º - O débito apurado, com seus acréscimos legais, deverá ser objeto de notificação ao contribuinte, com prazo de trinta dias para pagamento ou parcelamento nos termos do artigo 1º do presente Projeto de lei.
§ 1º - notificação de que trata o caput do presente artigo deverá ser encaminhada ao município em, pelo menos, duas correspondências com intervalo sucessivo de 30 (trinta) dias.
§ 2º - o valor do débito somente poderá ser aujuizado ou inscrito na dívida ativa do Município após decorridos 90 dias da última notificação, respeitado o prazo máximo de 18 meses do vencimento do débito.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0407/2004 do Vereador Brasil Vita(PP)

“Dispõe sobre o emplacamento da numeração dos edificios e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:
Art. 1ºOs edificios residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo, deverão ser emplacados com números de no mínimo 25,00 cm (vinte e cinco centímetros), colocados nas fachadas, em local visível e iluminado.
Art. 2º Os edificios deverão adaptar-se ao prescrito no artigo 1º no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da lei.
Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada nem caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0408/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Denomina TÚNEL NICOLINO SPINA a passagem subterrânea que se estende da Rua Maria Carolina até a Rua Ibiapinópolis no Bairro de Pinheiros.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º - Fica denominada TÚNEL NICOLINO SPINA a passagem subterrânea que se estende da Rua Maria Carolina até a Rua Ibiapinópolis no Bairro de Pinheiros.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0409/2004 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Altera a Lei Nº 13.774, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004 que dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica acrescido à redação do artigo 2º da Lei Nº 13.774, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004, um parágrafo 1º, nos seguintes termos:
(...)
Parágrafo 1º- O Campeonato Paulistano de Capoeira seguirá as regras oficiais estabelecidas pela Federação Internacional de Capoeira; e reconhecidas pela Confederação Brasileira de Capoeira, pela Federação de Capoeira do Estado de São Paulo e pela Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo.
(...)
Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 2º passa a ser Parágrafo 2º, mantida a redação original:
(...)
Parágrafo 2º- Entidades ou grupos de outras cidades poderão participar das competições a critério da organização dos eventos.
(...)
Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:
(...)
Artigo 3º- A programação da Semana da Capoeira será coordenada e organizada por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo das áreas de cultura e de esportes; por um representante da Federação Internacional de Capoeira; por um representante da Confederação Brasileira de Capoeira; por um representante da Federação de Capoeira do Estado de São Paulo; por um representante da Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo; por um representante da Associação Brasileira de Capoeira “ABRACAP”; por um representante da Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo e por representantes de entidades e/ou personalidades de destaque no meio da capoeira.
(...)
Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2004. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0410/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

““Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo e da outras providências”
Capítulo I
Das Calçadas
Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.
Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.
Parágrafo Único - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.
Capítulo II
Das Definições
Art. 3º. Para os fins desta lei ficam definidos:
I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
II - Acessível - característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.
III - Área de pedestre - Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito - CTB.
IV - Barreira arquitetônica ou urbanística - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.
V - Canteiro Central - Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.
VI - Cruzamento - Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.
VII - Corredores Viários - Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.
VIII - Drenagem Pluvial - Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.
IX - Equipamento Urbano - Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;
X - Escadaria - Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.
XI - Estacionamento - Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.
X - Estruturas - Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.
XI - Faixa elevada - Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

XII - Faixa livre - área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
XIII - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
XIV - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.
XVI - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.
XVII - Faixa de rolamento ou tráfego - linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.
XVIII - Foco de pedestre indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB).
XIX - Guia -borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou grânito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
XX - Guia de balizamento- elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.
XXI - Guia rebaixada-rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.
XXII -Iluminação dos passeios- iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.
XXIII -Infra-estrutura urbana - Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e emergia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.
XXIX- Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações.
XXX- Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.
XXXI -Paisagem urbana - característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.
XXXII -Passeio-parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
XXXIII- Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta.
XXXIV -Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.
XXXV - Rampa - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
XXXVI -Rampa de veículos - Parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
XXXVII -Rota acessível - Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros.
XXXVIII - Sinalização - Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.
XXXIX - Trânsito -Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.
XL - Uso público - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.
XLI - Uso comum - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).
XLII -Uso restrito - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.
XLIII - Via pública - Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.
Capítulo III
Dos Princípios
Art. 4º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:
I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
III - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
IV - Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;
V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lideiras;
VII - Diversidade de uso - sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;
VIII - Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IX - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.
X - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.
Capítulo IV
Da execução de calçadas
Art. 5º. As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.
Parágrafo Único - As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:
I - Localização da via;
II - Classificação da Via;
III - Largura da calçada;
IV - Volume estimada ou calculado de pedestres;
V - Equipamento utilizado para realizar a travessia
Art. 6º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.
Capítulo V
Da composição das calçadas
Art. 7º. As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:
I - Subsolo
II - Guia e Sarjeta
III - Faixa de serviço
IV - Faixa livre
V - Acesso ao lote ou edificação;
VI - Esquinas;
§1º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;
§2º. Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;
§3º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguinte características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
§4º. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;
§5º. Nas faixas livres a calçadas devem atender as seguintes especificações:
I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;
II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;
III - altura mínima livre de interferências 2,10m
§6º. A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:
I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;
II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;
III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;
IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;
§ 7º. A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;
§8º. A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.
§9º. Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.
Capítulo VI
Do acesso dos veículos
Art. 8º. Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.
Art. 9º. As áreas de acesso aos veículos deverão:
I - Possuir um degrau separado entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;
II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;
III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.
Capítulo VII
Dos Postos de Gasolina e Similares
Art. 10º. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.
Capítulo VIII
Da execução das calçadas
Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.
Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.
Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.
Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:
I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pe-



Planta (parcial) ARR 0592

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E
LICENCIAMENTO
CADASTRO E SISTEMA ELETRÔNICO DE LICENCIAMENTO
- CASE - DCAD
FICHA DE PARCELAMENTO

fls. 30

DADOS DO PARCELAMENTO

Planta	Processo	Prefeitura Regional	Distrito
ARR0592	010267368380	ITAQUERA	CID LIDER
Aceitação Técnica	Data Aceitação	Aprovação	Data
Não consta		Projeto Aprovado	

Planta	Processo de Regularização	Aceitação Técnica	Data Aceitação
---------------	----------------------------------	--------------------------	-----------------------

Auto de Regularização	Número	Data do Auto
------------------------------	---------------	---------------------

Denominação Acesso

CD LIDER

Proprietário

CIA LIDER CONSTRUTORA \ INDUSTRIA TEXTIL SUZUKI

Gleba (m²)	Viária (m²)	Livres (m²)	Instituc. (m²)	Lotes (m²)	Independ. (m²)	Verde (m²)	Remanesc. (m²)	Desap. (m²)
1982246.6	0	0	0	0	0	0	0	0

Observação**Registro**

Número	Tipo	Data	Registro de Imóveis
25	INSCRICAO	1951-07-10	9

Data da Consolidação
2018-10-14

HISTÓRICO DE DOCUMENTOS

fls. 31

Processo	Documento	Série	Data	Observação
050044048012	0000004762	32		ALVARÁ.RUA RODRIGUES SEIXAS, DESDOBRO DE LOTE: 557, AR-IG. CONTR. 145.115.008-7
000003461451				SOLICITA MAIS 90 DIAS P/ TERMINAR LOTEAMENTO. ITAQUERA.
000003330547				LICENCA DE ARRUAMENTO, CIDADE LIDER - GUAIANAZES.
050324107809		03	1951-01-15	ALVARÁ.LICENCA P/ARRUAMENTO E LOTEAMENTO. ITAQUERA. ANEXO AO PROC. 999 257/76, ANEXO AO 05.032.411.78*71, ENCONTRA-SE EM SERLA DESDE 26/02/81.
	0000000146	003	1951-01-15	ALVARÁ DE APROVAÇÃO/MODIFICAÇÃO
050293687876	0000000791	07	1955-04-25	ALVARÁ.SOLICITA LICENCA P/MODIFICAR LOTEAMENTO. ESTA ANEXO AO PROCESSO N. 226.425/68 (05.029.369.78*39). SERLA DESDE 26/02/81.
050267348334	0000000791	007	1955-04-25	ALVARÁ DE APROVAÇÃO/MODIFICAÇÃO
050107897950	0000002117	14	1962-08-28	ALVARÁ.CONSTA NO ARQUIVO GERAL DESDE 10/08/79.
050107897950	0000002117	014	1962-08-28	ALVARÁ DE APROVAÇÃO/MODIFICAÇÃO
050050088066	0000004849	32	1980-11-04	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE NA RUA TOMBU- ANTIGA RUA 12 CONTR.145-100.0006-4. DL-641.
050060068030	0000004848	32	1980-11-04	ALVARÁ.RUA CARLOS ALBERTO LOPES DE FREIXO, ANTIGA RUA 54, CIDADE LIDER.ITAQUERA. PROP: ANTONIO CIARDI. CONTR. 114.153.0028-2. DESDOBRO DE LOTE: 224.
050063308059	0000004902	32	1980-11-28	ALVARÁ.RUA GERVASIO MOTA DA VITORIA, DESDOBRO LOTE: 390.
050064778067	0000004934	32	1980-12-10	ALVARÁ.RUA ACUMA RASTEIRO,ESQ/ DAAV. LIDER E DA RUA JERONIMO GUIMARAES. ITAQUERA. PROP: MANIERO EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. CONTR. 145 010 0070-7. CAD-LOG: 75-006-9 C PCO: 334. - DL-719.
050069288084	0000000035	33	1981-02-09	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE.800 R.MEDIO IGUACU - CONTR.114/153/0023
050051198172	0000000290	33	1981-06-03	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE. NAAV.ANTONIO DE SOUSA QUEIROS CONTR. 145.048.0009-7. DL-1028.
050056678148	0000000333	33	1981-06-22	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE: 1098 AR-IG. R.TOMBU CONTR.145.100.0008-0
050064838140	0000000379	33	1981-07-06	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE N. 1139. AR-IG, CPCO-343. RUA FRANCISCO JORGE DA SILVA. CONTR. 145.59.0003-6
050076018100	0000000441	33	1981-07-30	ALVARÁ.DESDOBRO DE LOTE: 1229 AR-IG - CONTR. 145.018.0029-0
050120948163	0000000678	33	1981-12-01	ALVARÁ.DL-1449- S.145 - Q - 012
050132848134	0000000693	33	1981-12-08	ALVARÁ.DL - 1492
050132858105	0000000727	33	1981-12-15	ALVARÁ.DL - 1489
050139318190	0000000745	34	1982-01-07	ALVARÁ.DL - 1521
050021388292	0000000868	34	1982-04-06	ALVARÁ.DL-1634 SETOR 145-QUADRA 066
050036808216	0000000901	34	1982-05-06	ALVARÁ.DL-1679
050052808209	0000000957	34	1982-06-01	ALVARÁ.DL-1729. SQL-145.055.0028
197800050386			1995-09-15	DESPACHO DE PRESCRIÇÃO (LEI 11.775/95)

 Matéria DOCREC 753/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 339/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser verificada em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=315933>.



prefeitura.sp.gov.br



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de **Licenciamento**

Licenciamento > Supervisão Geral de Informação > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações sobre logradouros, tais como:

1. Denominação atual.
2. Denominações anteriores dos bancos de dados da Secretaria de Finanças e de SEL.
3. Número de CODLOG (código do logradouro).
4. Legislação de oficialização e de denominação.

Instruções De Uso

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: ☒ Código Logradouro ☐ Nome Logradouro

70164-5

Nova Pesquisa

ALERTA:
O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA

Denominação Oficial do Logradouro (SEL)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			JOAQUIM A DE SOUZA

Folha MOC:	10-M	Quadricula:	B6
Ponto Inicial:	AV LIDER		
CodLog:	11830-3	Setor/Quadra:	114-155
			Qtde de lotes: 28

Legislações referentes a Nome

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Nome	Decreto	14769	77

Legislações referentes a Leito

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Leito	Lei	5969	62
Oficializa Leito	Lei	7180	68

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
R JOAQUIM A. DE SOUZA		
R QUATORZE (C. LIDER-CLD)		

Denominações Anteriores (SEL)

Denominação	Origem	Lei
R JOAQUIM A. DE SOUZA		
R QUATORZE (C. LIDER-CLD)		

Expedientes

Não Existem Informações

Consulte Legislação

Copyright | SIGRC |  PREFEITURA DE SÃO PAULO

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Passam a ter os logradouros públicos abaixo relacionados as seguintes denominações:

I — RUA ALBERTO NAGIB RIZKALLAH — código CADLOG 62.991-0 o logradouro formado pelas Ruas “D” do Jardim Catanduva e “3” do Jardim Pirajussara (Setor 168 — Quadras 013 e 298/AR-CL). Começa na Rua Profa. Nina Stocco e termina na Rua “B” do Jardim Pirajussara, situando-se entre a Rua “C” e a Vela “L”, no 29.º subdistrito — Santo Amaro.

Da placa deverá constar: Engenheiro 1928 — 1977.

II — PROF. ALCEBÍADES SARMENTO — código CADLOG 71.858-0 a Rua “6” da Vila Síria (Setor 111 — Quadras 178 e 170/AR-ME). Começa na rua conhecida por “Conceição” e termina na Rua José Guimarães, situando-se entre esta e a Rua Agenor Rocha, no 8.º distrito — Ermelino Matarazzo.

Da placa deverá constar: 1909 — 1974.

III — ALFREDO MARTINS DO NASCIMENTO — código CADLOG 60.905-6 a Rua “B” da Vila Romana (Setor 90 — Quadras 329 e 398/AR-SA). Começa na Rua “C” (agora denominada Porphirio do Nascimento) e termina na rua conhecida por “Monlevade”, situando-se entre a Rua Guami e divisa de loteamento, no 29.º subdistrito — Santo Amaro.

Da placa deverá constar: 1893 — 1975.

IV — PROF. ÁLVARO DE SOUZA REIS — código CADLOG 68.824-0 a rua Particular (Setor 68 — Quadra 265/AR-ST). Começa na Rua João de Soutomaior e termina no Córrego Maria Paula, situando-se entre as Ruas Particular “2” e Ataliba Vieira, no 22.º subdistrito — Tucuruvi.

Da placa deverá constar: 1882 — 1942.

V — RUA AMEDÉA CENTINI — código CADLOG 70.423-7 o logradouro formado pelas Ruas “4” e “5” do Sítio Mandaqui (Setor 74 —

XLIV – CEL. JOÃO FLORENCIO PERÊA – código CADLOG 04.959-0 a rua conhecida por “do Cipreste”, Vila Liviero (Setor 119 Quadras 094 e 099/AR-IP). Começa na Avenida Carlos Liviero e termina na rua conhecida por Avenida “São Paulo”, situando-se entre a rua conhecida por “Cerejeira” e a Travessa Carlos Liviero, no 21.o subdistrito – Saúde.

XLV – RUA CEL. JOÃO MÁXIMO DE CARVALHO FILHO – código CADLOG 08.380-1 a travessa conhecida por “Guararêma” (Setor 46 – Quadra 108/AR-IP). Começa na Rua Guararema e termina em balão de retorno, situando-se entre a Rua Tiquatira e a Avenida Bosque da Saúde, no 21.o subdistrito – Saúde.

Da placa deverá constar: 1898 – 1977.

XLVI – JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA – código CADLOG 70.164-5 a Rua “14” da Cidade Líder (Setor 145 – Quadras 022 e 023/AR-IG). Começa na Rua “46”, também conhecida por “40”, e termina na Rua “39”, situando-se entre a Avenida Líder e a Rua “46”, também conhecida por “40”, no 3.o distrito – Itaquera.

Da placa deverá constar: 1899 – 1975.

XLVII – RUA CAP. JOHN CORDEIRO E SILVA – código CADLOG 12.399-4 o logradouro formado pelas Ruas “B” do Jardim Luso e Lysette da Cidade Júlia (Setor 172 – Quadras 061 e 062/AR-SA). Começa na Avenida Luso e termina na confluência das ruas conhecidas por “Ode-te” e “Ana Maria”, situando-se entre as Ruas “A” e Prof. Freitas Julião, no 29.o subdistrito – Santo Amaro.

Da placa deverá constar: Aviador 1922 – 1944.

XLVIII – JORGE SILVA LUZ – código CADLOG 70.569-1 a Rua “1” do Jardim Consupler (Setor 155 – Quadra 251/AR-VP). Começa na Estrada do Oratório e termina na Rua “2”, situando-se entre a Rua Prof. Walter Wey e Ribeirão do Oratório, no 26.o subdistrito – Vila Prudente.

Da placa deverá constar: 1949 – 1976.

XLIX – DR. JOSÉ BARBOSA DE BARROS – código CADLOG 66.972-5 a Rua “L” do Jardim Germânia (Setor 166 – Quadras 029 e 030/AR-CL). Começa na Rua Francisco Costabile Paluri e termina na Rua “T” (agora denominada Úrsula de Camargo Barros), situando-se entre as Ruas “B” e “C”, no 29.o subdistrito – Santo Amaro.

Da placa deverá constar: Médico 1877 – 1949.

 **prefeitura.sp.gov.br** 

Secretaria Municipal de Licenciamento

[Licenciamento](#) > [Supervisão Geral de Informação](#) > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações sobre logradouros, tais como:

1. Denominação atual.
2. Denominações anteriores dos bancos de dados da Secretaria de Finanças e de SEL.
3. Número de CODLOG (código do logradouro).
4. Legislação de oficialização e de denominação.

Instruções De Uso

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: ☒ Código Logradouro ☐ Nome Logradouro



Nova Pesquisa

ALERTA:
O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			CASIMIRO MISSKINIZ

Denominação Oficial do Logradouro (SEL)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			CASIMIRO MISSKINIZ

Folha MOC: 10-M **Quadrícula:** B5
Ponto Inicial: R COSMO JOSE DA SILVA
CodLog: 75108-1 **Setor/Quadra:** 145-022 **Qtde de lotes:** 51

Legislações referentes a Nome

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Reserva de Nome	Portaria	732	78
Oficializa Nome	Decreto	16639	80

Legislações referentes a Leito

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Leito	Lei	7180	68

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
R PEDRO DE SOUSA PEREIRA		
R QUARENTA (C. LIDER-CLD)		
R QUARENTA E SEIS (C. LIDER-CLD)		

Denominações Anteriores (SEL)

Denominação	Origem	Lei
R PEDRO DE SOUSA PEREIRA		
R QUARENTA (C. LIDER-CLD)		
R QUARENTA E SEIS (C. LIDER-CLD)		

Expedientes

Não Existem Informações

Consulte Legislação

Copyright | SIGRC |  **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

DECRETO N.º 16.639, DE 24 DE ABRIL DE 1980

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Passam a ter as seguintes denominações os logradouros abaixo relacionados:

1 — RUA DOUTOR AFONSO FRAGA — código CADLOG 13.525-9 a Passagem Particular, conhecida por “Maria Toledo de Moraes”, Jardim Marajoara (Setor 090 — Quadra 355/AR-SA). Começa na Rua Ministro Álvaro Souza Lima, entre a Rua Dr. Scylas Leite Sampaio e a Passagem Particular, conhecida por “Clóvis Garcia”, e termina em balão de retorno, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

2 — RUA PROFª AÍDA SPINELLI CAMPANA — código CADLOG 12.130-7 a Rua Particular, também conhecida por “Particular Setembro”, Vila Gomes Cardim (Setor 030 — Quadras 159 e 160/AR-PE). Começa na Rua Serra de Juréa, entre as Ruas Emílio Mallet e Cantagalo, e termina na Rua Coelho Lisboa, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

3 — RUA CASIMIRO MISSKINIZ — código CADLOG 59.823-2 a Rua “40”, Cidade Líder (Setor 145 — Quadra 022 e espaço livre/AR-IG). Começa na Rua Cosmo José da Silva, entre as Ruas “39” e “46”, e termina na Rua Joaquim Antônio de Souza, no 3.º Distrito — Itaquera.

4 — RUA GOULART DE FARIA — código CADLOG 08.154-0 a Rua Particular, Vila Constança (Setor 067 — Quadra 413/AR-MG). Começa na Rua Goulart de Faria e termina na divisa de terrenos, situando-se entre a Rua Francisco Rodrigues e o Córrego Paciência, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

5 — RUA JÔNATAS BRAGA — código CADLOG 76.177-0 a Rua “1”, Miami Paulista (Setor 164 — Quadras 060, 061 e 058/AR-CL). Começa na Estrada da Cumbica, entre a Rua “2” e divisa de terrenos, e termina na Rua “5”, no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro.

6 — RUA MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES — código CADLOG 73.098-0 a Rua “7”, Vila Bela Vista (Setor 164 — Quadras 044, 045, 046 e 047/AR-CL). Começa na Rua Marginal, entre a Rua “6” e divisa de loteamento, e termina na Estrada da Cumbica, no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro.

7 — RUA MARIA JOSÉ DA SILVA — código CADLOG 72.508-0 a Rua “1”, Vila Carrão (Setor 116 — Quadras 483 e 484/AR-MÓ). Começa na Rua Taubaté, entre as Ruas João Vieira Prioste e Renato Rinaldi, e termina na Rua Salomé Queiroga, no 27.º Subdistrito — Tatuapé.

Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Cultura, **Mário Chamie** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Lubran**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 24 de abril de 1980.
— O Secretário-Chefe do Gabinete, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Art. 2.o — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de abril de 1980, 427.o da fundação de São Paulo.— O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002166-2

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 048521267

Interessado: SGM ATL III – Vereador(a) Sandra Tadeu

Assunto: Projeto de Lei – PL **339/2021**

Local: Praça Aurora Camilo Silveira Da Silva

SMUL CASE

Sr. Coordenador

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada Praça Aurora Camilo Silveira Da Silva o logradouro público inominado localizado na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza, Rancho Alegre e Casimiro Misskiniz, no Distrito de Cidade Lider na Prefeitura Regional de Itaquera.”

De acordo com o texto do artigo 1º e o croqui da localização inserido no documento 048210534, localizamos o referido logradouro destacado na cor vermelha, na tela anexa do MDC (048415799), como sendo o logradouro identificado como “PRAÇA 9” na planta de loteamento ARR 0592 (048518087), implantada sobre o sistema viário na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza e Casimiro Misskiniz, oficiais e denominadas conforme documento 048518323.

Assim sendo passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 048210299, conforme segue:

1º – sim é bem público;

2º – não existe denominação oficial para o logradouro e não possui número de CADLOG;

3º – não se aplica;

4º – não se aplica;

5º – O nome proposto “Aurora Camilo Silveira Da Silva” não constitui homonímia até a presente data;

6º – não, a descrição do logradouro é suficiente para sua localização, porém não está correta e o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Praça Aurora Camilo Silveira da Silva, o logradouro identificado por “PRAÇA 9” na planta d loteamento ARR 0592, implantado sobre o sistema viário na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza e Casimiro Misskiniz, localizado no setor 145, entre as quadras 22, 23 e 155, situado no Distrito de Cidade Lider, na Subprefeitura de Itaquera.”

7º – sim, a classificação quanto ao tipo (praça) está correta.

fls. 39

8º – não se aplica.

Informamos que consta para o local **Projeto de Lei 402/2004**, conforme Diário Oficial da Cidade - PL 402/2004 - 18/11/2004 (048510872). Não localizamos informação sobre o prosseguimento deste PL nos cadastros da divisão.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Rodrigues Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 20/07/2021, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048521267** e o código CRC **66399028**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002166-2

Informação SMUL/ATAJ Nº 048954749

São Paulo, 27 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 482/2021 – Projeto de Lei 339/2021 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu - "*que denomina Praça Aurora Camilo Silveira da Silva o logradouro público inominado localizado na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza, Rancho Alegre e Casimiro Misskiniz, no distrito de Cidade Líder, subprefeitura de Itaquera*"

SMUL/ATAJ

Sra. Assessora Procuradora,

Trata-se o presente de pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao Projeto de Lei nº 339/2021 de autoria Vereadora Sandra Tadeu – "*que denomina Praça Aurora Camilo Silveira da Silva o logradouro público inominado localizado na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza, Rancho alegre e Casimiro Misskiniz, no distrito de Cidade Líder, subprefeitura de Itaquera*". (048210133, 048210299, 048210534)

Em atenção ao encaminhamento da Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil ([048210911](#)), a Divisão de Logradouros e Edificações – DLE informa que de acordo com as informações apresentadas, foi identificado/localizado o logradouro como "*Praça 9' na planta de loteamento ARR 0592 ([048518087](#)), implantada sobre o sistema viário na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza e Casimiro Misskiniz, oficiais e denominadas conforme documento [048518323](#)*". (048521267)

Quanto aos quesitos formulados em documento [048210299](#), esclarece a Divisão que "é bem público; não existe denominação oficial para o logradouro e não possui número de CADLOG; O nome proposto 'Aurora Camilo Silveira Da Silva' não constitui homonímia até a presente data", sendo ...a descrição do logradouro é suficiente para sua localização e a classificação quanto ao tipo (praça) está correta", contudo o texto do artigo 1º deve constar como:

"Fica denominado Praça Aurora Camilo Silveira da Silva, o logradouro identificado por "PRAÇA 9" na planta do loteamento ARR 0592, implantado sobre o sistema viário na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza e Casimiro Misskiniz, localizado no setor 145, entre as quadras 22, 23 e 155, situada no Distrito de Cidade Líder, na Subprefeitura de Itaquera."

Notando que consta para o local o Projeto de Lei 402/2004, conforme Diário Oficial da Cidade de São Paulo, 41 (048510872), contudo no cadastro da Divisão não foram localizadas informações sobre a referido Projeto de Lei. (048521267)

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Cultura - SMC/AHM/NDL verifica que a propositura tem condições favoráveis a sua aprovação, atendendo ao estabelecido na legislação vigente e o nome proposto não possui homônimo. (048561938)

Assim, tendo sido encaminhado para resposta ao órgão oficiante, via CASA CIVIL.

Daniel de Barros Carone
Assessor Técnico II
OAB/SP 256.866
SMUL/ATAJ

Aparecida M. dos Santos
AGPP Nível I
RF 856575-9
SMUL/ATAJ

De acordo.

NELSON SEIJI MATSUZAWA
Procurador do Município
OAB/SP nº 209809
SMUL.ATAJ



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Seji Matsuzawa, Chefe de Assessoria Jurídica - Substituto(a)**, em 28/07/2021, às 11:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Barros Carone, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 29/07/2021, às 12:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Maria dos Santos, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 29/07/2021, às 12:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048954749** e o código CRC **E46B1457**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002166-2

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 048954787

São Paulo, 27 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 482/2021 – Projeto de Lei 339/2021 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu - "*que denomina Praça Aurora Camilo Silveira da Silva o logradouro público inominado localizado na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza, Rancho Alegre e Casimiro Misskiniz, no distrito de Cidade Líder, subprefeitura de Itaquera*"

CASA CIVIL - ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria (048210911), encaminho as manifestações da Divisão de Logradouros e Edificações - DLE (048521267) e da Secretaria Municipal de Cultura – SMC/AHM/NDL (048561938) relatadas pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta (048954749), as quais transmiro para ciência quanto ao Projeto de Lei 339/2021.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 29/07/2021, às 13:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048954787** e o código CRC **721CA5E9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 482/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 482/2021, acerca do Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que denomina Praça Aurora Camilo Silveira da Silva o logradouro público inominado localizado na confluência das ruas Joaquim Antônio de Souza, Rancho Alegre e Casimiro Misskiniz, no Distrito de Cidade Lider na Prefeitura Regional de Itaquera, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049443448** e o código
CRC **B7923618**.

Matéria DOCREC 753/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 339/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=315933>.